



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.721534/2011-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.149 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2018  
**Matéria** IRPF. GANHOS DE CAPITAL  
**Recorrente** MARIA SUSANA VOGEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2009, 2010, 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO ESGOTADO. INTEMPESTIVIDADE.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. O recurso voluntário interposto fora do prazo legal não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

## Relatório

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração, anos-calendário 2006, 2007, 2009, 2010 e 2011, para a exigência de IRPF decorrente de omissão de rendimentos decorrentes de ganhos de capital obtidos com a alienação dos seguintes bens imóveis;

(a) imóvel situado na Rua Pedro Adams Filho, 6092, apartamento 302, em Novo Hamburgo/RS;

(b) imóvel situado na Rua Mônaco, 142, casa nº 03, em Novo Hamburgo/RS;

(c) imóveis situados na Rua Dr. Maurício Cardoso, 833, em Novo Hamburgo/RS

(d) imóvel situado na Rua Marcelo Gama, 1147, em Porto Alegre/RS; e

(e) imóvel situado na Rua 24 de Maio, 845, em Novo Hamburgo/RS.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva, na qual contestou todas as apurações dos ganhos de capital, acrescentando, ainda, teses sucessivas a respeito do caráter confiscatório da multa de ofício e da inaplicabilidade da taxa Selic.

Em 29/06/2011, a contribuinte apresentou petição (v. fls. 396 e seguintes), na qual afirmou que todo o valor obtido com a alienação do imóvel descrito no item "a" teria sido investido na compra de outros apartamentos residenciais; e que a autoridade fiscal não teria considerado a comissão paga aos corretores, nos valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 10.311,11, pela venda dos imóveis descritos no item "c".

Em 23/04/2011, a Delegacia de origem propôs a retificação do lançamento, tendo em vista que se verificou que a contribuinte teria declarado total ou parcialmente os ganhos de capital obtidos com a alienação dos imóveis descritos nos itens "a" e "e".

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte, conforme decisão assim ementada:

### *GANHO DE CAPITAL. BASE DE CÁLCULO.*

*Retifica-se o valor apurado pelo Fisco, quando, na fase impugnatória, restar demonstrado por meio de documentação hábil e idônea, erro na sua mensuração.*

### *NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*Uma vez que o Auto de Infração em apreço possui todos os requisitos de validade previstos no art. 10 do Decreto 70.235/72, tendo sido levado a efeito por autoridade competente e ainda tendo sido concedido à contribuinte amplo direito à defesa e ao contraditório, mediante a oportunidade de apresentar provas capazes de refutar os pressupostos em que se baseou o lançamento de ofício, não há que se cogitar em nulidade.*

### *MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.*

*Em se tratando de lançamento de ofício, a ausência de informação ou a declaração a menor sobre ganho de capital*

*caracteriza infração à legislação tributária, por declaração inexata, passível de imposição da multa de ofício.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

O montante exonerado não desafiou a interposição de recurso de ofício.

Intimada da decisão em 11/02/2015 (fl. 448), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 24/03/2015 (fls. 452/475), no qual alegou basicamente o seguinte:

- (a) nulidade do processo administrativo pelo transcurso do tempo;
- (b) inexistência de ganho de capital tributável em relação ao imóvel situado na rua Mônaco;
- (c) excesso de exação em relação ao imóvel situado na Rua Dr. Maurício Cardoso;
- (d) cálculo incorreto do ganho de capital no tocante ao imóvel situado na Rua Marcelo Gama;
- (e) multa confiscatória;
- (f) inaplicabilidade da taxa Selic.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

### **1 Conhecimento**

O recurso voluntário é manifestamente intempestivo, vez que a contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 11 de fevereiro de 2015, mediante aviso de recebimento devidamente assinado (fl. 448), tendo interposto seu recurso somente em 24 de março daquele ano (fls. 452/475), quando já transcorrido o prazo legal de trinta dias para fazê-lo.

Veja-se que em 06 de fevereiro de 2015 foi lavrada a intimação nº 30/2015, atinente ao acórdão da DRJ, intimação esta postada em 10 de fevereiro e recebida em 11 de fevereiro, como demonstra o aviso de recebimento de fl. 448.

A despeito disso, e mesmo tendo se declarado ciente do acórdão (v. fl. 452), a contribuinte interpôs seu recurso apenas em 24 de março, quando já havia transcorrido integralmente o prazo recursal.

Segundo o art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o recurso voluntário deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância. Por sua vez, o seu art. 42, inc. I, preleciona que são definitivas as decisões de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Logo, o recurso não deve ser conhecido.

## **2 Conclusão**

Diante do exposto, vota-se no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci